



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 24/03/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
1	PL48/2022	CELSO	CSMA	VAGNER	

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZACAO DA ESQUIZOFRENIA E DISPOE SOBRE AS MEDIDAS PARA PROTECAO DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO MENTAL.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
2	PL41/2022	RICARDO	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DA SEMANA DE CONSCIENTIZACAO SOBRE MUDANCAS CLIMATICAS.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
3	VETO PL 141/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 141/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR. INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE POLUICAO PROVOCADA PELA EMISSAO DE POLUENTES DE VEICULOS AUTOMOTORES.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
4	VETO PL163/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 163/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR VAGNER CHEFER. DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUE PROIBE CORTE DE ENERGIA ELETRICA E OU AGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA AVISADO PREVIAMENTE, CONFORME ESPECIFICA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
5	PL10/2022	BEN HUR	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A IMPLEMENTACAO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRATICA DE EDUCACAO FISICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIENCIA.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL30/2022	IRINEU	CJR	PEDRO	

CRIA O ABONO DIA DE VACINACAO, CONCEDIDO AOS EMPREGADOS OU SERVIDORES PUBLICOS QUE TENHAM FILHOS OU DEPENDENTES MENORES DE 5 ANOS DE IDADE, EXTENSIVO AOS PARTICIPANTES DE CAMPANHA NACIONAL DE VACINACAO NOS TERMOS DESTA LEI.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL33/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA VOLUNTARIO (CONVENIO) ENTRE AS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA ATRAVES DA SECRETARIA DE SAUDE.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL34/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BRIGADAS NAS ESCOLAS E PREDIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO, VISANDO ACOES ORDENADAS DE ENFRENTAMENTOS DE SITUACOES EMERGENCIAS PARA GARANTIR A SEGURANCA DA POPULACAO NOS ESTABELECIMENTOS.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL36/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O APPLICATIVO SAUDE MAIS CIDADAQ, CONFORME ESPECIFICA.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL38/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

PROJETO DE LEI N 38/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES RICARDO TEIXEIRA E BEN HUR. SUGERE AO PODER EXECUTIVO A CONSTRUCAO DE UM BATISTERIO MUNICIPAL.

11	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL40/2022	VALTER	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA GUARDA MIRIM NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

12	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL42/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

13	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL44/2022	CASTILHOS	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO EM DOBRO AOS SERVIDORES QUE MENCIONA, REFERENTE A SERVICOS PRESTADOS NAS ACOES DE COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS SARS-COV-2 (COVID-19).

VOTAÇÃO DE PARECER						
	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
1	PL12/2022	CEBES	06/2022	RICARDO	VALTER	
					VILSON	
	0017/2022	AUTOR	BEN HUR			
	(FAVORÁVEL)					

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCACAO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCACAO INCLUSIVA E O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES IDENTIFICADOS COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTACAO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
2	PL2434/2022	CEBES	08/2022	RICARDO	VALTER	
					VILSON	
	0010/2022	AUTOR	VICE			
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR DOACAO DOS IMOVEIS PERTENCENTES AO PATRIMONIO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA EM FAVOR DO ESTADO DO PARANA, PARA A REALIZACAO DE OBRAS DE AMPLIACAO E/OU MELHORIA NA UNIDADE ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
3	PL29/2022	CJR	36/2022	BEN HUR	APARECIDO	
					PEDRO	
	0040/2022	AUTOR	IRINEU			
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O CONSELHO ESCOLAR A CRIAR A COMISSAO DE EDUCACAO AMBIENTAL, RESPONSAVEL POR FOMENTAR INICIATIVAS SUSTENTAVEIS NA EDUCACAO MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO IMPLEMENTAR ACOES EDUCATIVAS RELACIONADAS A COLETA DE LIXO, BEM COMO PROVIDENCIAR A DESTINACAO ADEQUADA DOS RESIDUOS SOLIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
4	PL31/2022	CJR	37/2022	BEN HUR	APARECIDO	
					PEDRO	
	0047/2022	AUTOR	VILSON			
	(FAVORÁVEL)					

DISPOE SOBRE A CONCESSAO PELA PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZACAO A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, PARA INSTALACAO DE PONTOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETrica A COMERCiantes AMBULANTES QUE EXERCAM ATIVIDADES DE VENDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
5	PL37/2022	CJR	39/2022	BEN HUR	APARECIDO	
					PEDRO	
	0058/2022	AUTOR	RICARDO			
	(FAVORÁVEL)					

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA IDADE NOVA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL45/2022	CJR	47/2022	PEDRO	APARECIDO BEN HUR		
	0253/2022	AUTOR	RICARDO				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA IDADE NOVA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental.

Art. 1.º Fica instituído a Semana Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrada anualmente, na semana que incluir o dia 24 de Maio, considerado dia mundial da pessoa com Esquizofrenia.

Paragrafo único: Neste período serão desenvolvidas ações com o objetivo de difundir informações sobre o transtorno, como sintomas, efeitos e tratamentos, bem como para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas com esquizofrenia.

Art. 2.º Para a proteção do público previsto nesta lei, compete ao poder Público:

I-Criar campanhas para combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com transtorno;

II-Fomentar a inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

III-Prestar apoio psicológico e educativo aos familiares, colaborando para formação de um ambiente familiar propício para o seu acolhimento;

Art. 3.º Poderá a Prefeitura incentivar a população repassando o maior número de informações a respeito de suas condição, tratamento e direitos.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos à data.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 03/03/2022 às 14:26:47.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de abordar o tema tem como objetivo chamar a atenção para o processo de reflexão, acerca da Esquizofrenia, que afeta mais de um milhão de brasileiros.

A Esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico que traz prejuizos nas funções cognitivas, na percepção, no afeto, no comportamento e nas atividades sociais.

Busca-se difundir informações sobre a doença, como sintomas, efeitos e tratamentos, bem como exigir a adoção de medidas públicas para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas que sofrem com o transtorno.

Objetiva-se, ainda, combater o preconceito que existe acerca do assunto, fomentando a inclusão social dos pacientes, bem como prestar auxílio a todos os familiares que necessitam de orientações e apoio psicológico.

Sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Março de 2022.

Celso Nicácio

Vereador



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 03/03/2022 às 14:26:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 48/2022**, que “Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental”.

Art. 1º Suprimam-se os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 48/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2022 as 08:34:41.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 41/2022.

Dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas, que ocorrerá todos os anos com a data a ser estipulada pelo executivo.

Paragrafo único - A Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas deverá ser incorporada ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas, tem como objetivo:

I - Promover a conscientização no âmbito educacional e informativo, quanto as mudanças climáticas que ocorrem em todo mundo, principalmente os impactos na cidade de Araucária e Região ;

II - Estimular a participação da sociedade em geral, para a prática de atos que reduzem o impacto climático;

III - Fomentar toda e qualquer ação em prol da causa ambiental, principalmente à redução dos danos climáticos.

Art. 3º A critério do Poder Executivo, durante a Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas, serão realizadas palestras, eventos e ações, assim como qualquer ato correlato que contribua para disseminação do objetivo desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Araucária, 14 de Fevereiro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 09:45:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Justificativa

Não é de hoje que ouvimos falar no aquecimento global e efeito estufa, e agora mudanças climáticas. Aquecimento global é o processo de aumento da temperatura média dos oceanos e da atmosfera da Terra causado por massivas emissões de gases que intensificam o efeito estufa, originados de uma série de atividades humanas, especialmente a queima de combustíveis fósseis e mudanças no uso da terra, como o desmatamento, bem como de várias outras fontes secundárias. Essas causas são um produto direto da explosão populacional, do crescimento econômico, do uso de tecnologias e fontes de energia poluidoras e de um estilo de vida insustentável, em que a natureza é vista como matéria-prima para exploração. Os principais gases do efeito estufa emitidos pelo homem são o dióxido de carbono (ou gás carbônico, CO₂) e o metano (CH₄). Esses e outros gases atuam obstruindo a dissipação do calor terrestre para o espaço. O aumento de temperatura vem ocorrendo desde meados do século XIX e deverá continuar enquanto as emissões continuarem elevadas.

Quais as principais consequências do aquecimento global?

São várias as consequências do aquecimento global e algumas delas já podem ser sentidas em diferentes partes do planeta. Os cientistas já observam que o aumento da temperatura média do planeta tem elevado o nível do mar devido ao derretimento das calotas polares, podendo ocasionar o desaparecimento de ilhas e cidades litorâneas densamente povoadas. E há previsão de uma frequência maior de eventos extremos climáticos (tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, seca, nevascas, furacões, tornados e tsunamis) com graves consequências para populações humanas e ecossistemas naturais, podendo ocasionar a extinção de espécies de animais e de plantas. As mudanças climáticas estão relacionadas às variações de clima que acontecem em todo o planeta. Essas alterações são causadas, principalmente, pela ação do homem, a exemplo da emissão de gases produzidos pelas indústrias e lançados na atmosfera. Eles são extremamente prejudiciais à vida humana na Terra, além de causarem situações irreversíveis para a natureza.

Para manter o clima estável, é necessário que haja um equilíbrio entre as suas características, como a estabilidade das temperaturas, o controle da umidade do ar, os níveis adequados de chuva, entre outros aspectos. Nos dias atuais, o principal causador de mudanças climáticas é o aquecimento global, proveniente das altas temperaturas que fogem ao controle do efeito estufa. O grande problema é que esses efeitos interferem de forma significativa nas reações do meio ambiente.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 09:45:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Diante de todos os dados, pesquisas, e acontecimentos, precisamos intensificar as ações de conscientização ambientais em várias áreas, por isso apresento o Projeto que Dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Referências:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Aquecimento_global
<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/biologia/mudancas-climaticas>

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 09:45:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102608&c=54SZ5C>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 41/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “Dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização sobre Mudanças Climáticas”.

Art. 1º Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 41/2022, e renumere-se o art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os dispositivos que se suprimem.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 08:59:08.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 912/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021 - P.A. 18802/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores".

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:

GENILDO PEREIRA

CARVALHO

015.048.429-10
15/03/2022 13:55:39

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6230c511905c5>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 048 429-10 | M 15/03/2022 13:55

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18802/2022**

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 141/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 17/2022, referente ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores. Contudo, **o projeto não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, que é matéria de competência concorrente da União e Estado, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

**DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CONCORRENTE DA UNIÃO
E ESTADO**

À União, aos Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme prescreve a Constituição Federal:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

No exercício de sua competência, a União, através da **Lei Federal nº 8.723/1993**, dispôs sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Portanto, o art. 3º da Lei Federal nº 8.723/1993 é claro ao definir que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA são os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Assim, o CONAMA emitiu a Resolução nº 18/1995 que regulamenta o desenvolvimento de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M no âmbito de um planejamento regional integral, que envolva, de forma harmoniosa, as administrações estaduais e municipais:

Art. 1º A implantação de Programa de I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso - PCPV, que caracterize, de forma clara e objetiva, as medidas de controle, as regiões priorizadas e os seus embasamentos técnicos e legais, elaborado conjuntamente pelos órgãos ambientais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Plano referido no caput deste artigo deverá, no que se refere aos programas de I/M, descrever as suas características conceituais e operacionais, extensão geográfica, frota-alvo, cronograma preliminar de implantação, forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos, análise econômica e, quando for o caso, forma de integração com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

Art. 2º Nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos caberá ao órgão



estadual ambiental em articulação com os órgãos ambientais municipais envolvidos definir a abrangência do PCPV.

Parágrafo Único - Será assegurada aos órgãos ambientais estaduais e municipais a participação na elaboração dos PCPV's desenvolvidos nas regiões de que trata o caput desse artigo e na implantação dos programas de I/M, de que trata a presente resolução.

Art. 3º Nenhum tipo de comércio ou prestação de serviços, que não sejam os de inspeção de veículos, poderão ser desenvolvidos pelos centros ou unidades móveis de inspeção.

Portanto, além de não possuir competência para legislar sobre a matéria, ainda, no exercício de fiscalização, controle e aplicação da legislação pertinente, deverá seguir as determinações do órgão estadual ambiental.

Ademais, mesmo que o tema fosse de competência municipal deveria se adequar ao previsto na **Lei Complementar Federal nº 140/2011** que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Cumpre transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a respeito do Projeto de Lei em análise:

"Ao que se refere ao Projeto de Lei nº 141/2021 encaminhado para análise temos o seguinte parecer:

1 - Há mais do que uma resolução CONAMA nº 18, a primeira datada em 06 de maio de 1986 e a segunda em 3 de dezembro de 1995 e ambas abordam a Emissão de Poluentes por Veículos Automotores. Informamos ainda que houve um equívoco na escrita da sigla do CONAMA.

2 - A Resolução CONAMA N° 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.

3 - Visto se tratar de assunto que envolve procedimentos de licenciamento e fiscalização, sugerimos que o presente processo seja encaminhado para análise e parecer do DCA (Departamento de Controle Ambiental)."

"Segue conforme análise dos setores competente desta SMMA.

Resolução CONAMA N° 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional, cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.

Considerando o parecer anterior SMMA principalmente ao acima escrito, entende esta SMMA que este tema deverá ser delegado aos Municípios via descentralização, conforme consta na Lei Federal 140/2011."

Deste modo, **falta competência ao município para legislar sobre a**



proteção do meio ambiente e controle da poluição, posto que a Constituição Federal (inciso VI, art. 24) prevê ser competência concorrente da União e Estados para legislar sobre a matéria, razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 141/2021 institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores, estabelecendo, especificamente, em seu art. 2º:

Art. 2º Deverá o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.



Verifica-se, portanto, que o Projeto estabelece uma ordem direta ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, o dever, por meio dos órgãos competentes, de estabelecer e aplicar procedimentos para fiscalização, certificação, licenciamento com relação aos níveis de emissão dos veículos.

Cumpre esclarecer que o órgão responsável mencionado no art. 2º do Projeto é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, conforme estabelece a Lei nº 1547/2005:

Art. 27 É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a programação, coordenação e execução da política municipal de meio ambiente; a manutenção e a operacionalização do fórum permanente da Agenda 21 - Construindo a Araucária do Futuro; o desenvolvimento de parcerias em pesquisas referentes à fauna, flora, qualidade do ar, da água, do solo, de educação ambiental e outros aspectos da gestão ambiental local; o planejamento, o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos, programas e ações de sensibilização e de educação ambiental formal e não formal; a realização do levantamento, cadastro, manutenção, conservação e fiscalização de reservas florestais, áreas verdes e fundos de vale urbanos e rurais; o monitoramento e o combate permanente à poluição, aos crimes e as infrações ambientais; a apreensão e o encaminhamento de animais silvestres; a criação de novos parques e áreas verdes; a administração, a manutenção, a conservação, a exploração e a fiscalização ambiental e da ocupação social de parques, praças, bosques e hortos municipais, bem como o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades de roçadas em áreas do Município, incluindo parques e praças; o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos paisagísticos e serviços de jardinagens e arborização nas praças, parques e vias públicas urbanas; o gerenciamento, a execução e a fiscalização dos serviços de limpeza pública (varrição, coleta e destinação final de resíduos domiciliares, de serviço de saúde e recicláveis); a fiscalização dos serviços de saneamento (água e esgoto); a administração e manutenção dos cemitérios e capelas funerárias públicas e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios e capelas funerárias particulares; a execução orçamentária de sua área, e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 3304/2018)

Deste modo, o Poder Legislativo está criando um dever/obrigação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Todavia, na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Nesse sentido, em que pese a elevada intenção dos Legisladores, o Projeto em análise, trata de matéria reservada do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Prefeito (inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87 da Constituição Estadual e inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56 da LOMA), razão pela qual é inconstitucional.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 141/2021 invade a competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 141/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 902/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto do Projeto de Lei nº 163/2021 - P.A 18807/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 163/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre "a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente".

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
15/03/2022 11:22:38

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 11:22:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p6230a13794b3f>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18807/2022**

ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 163/2021 ✓**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 18/2022, referente ao Projeto de Lei nº 163/2021, de autoria parlamentar, que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, proíbe o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, estabelecendo algumas condições e prazos para o referida suspensão dos serviços. **Contudo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre energia, que é matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas sem a prévia comunicação pela empresa ao usuário, nos seguintes termos:



Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I – atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que haja duas vencidas;

II – com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá um comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica ou água;

III – o corte do fornecimento somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 2º Caso não atendida fica ao Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

Art. 3º A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte de água e/ou energia elétrica. Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Assim, pelo conteúdo do Projeto a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica só poderá ocorrer, desde que haja atraso de 60 dias no pagamento de uma fatura, havendo duas vencidas, devendo a empresa comunicar o consumidor com 30 dias de antecedência e o corte só poderá ocorrer na presença do consumidor residente no domicílio.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União compete privativamente legislar sobre energia, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

Com relação à energia elétrica, a própria União, por meio da **Resolução**



ANEEL nº 1.000/2021, disciplinou exatamente os procedimentos da matéria regulada pelo Projeto de Lei em análise.

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

- I - consumidor;
 - II - central geradora;
 - III - distribuidora;
 - IV - agente exportador; e
 - V - agente importador.
- (...)

Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos:

- I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- II - não pagamento de serviços cobráveis;
- III - descumprimento das obrigações relacionadas ao oferecimento de garantias, de que trata o art. 345; ou
- IV - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe presente no local impede a suspensão do fornecimento, podendo a distribuidora cobrar pela visita técnica no caso de pagamento fora do prazo.

§ 2º Caso não efetue a suspensão do fornecimento após a notificação, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no art. 357.

Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.

Parágrafo único. Na situação de impedimento de execução disposta no caput, a contagem do prazo deve ser suspensa pelo período do impedimento.

Art. 358. A suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deve ocorrer com intervalo de pelo menos 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão.

Art. 359. A distribuidora deve adotar o horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados.

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do



fornecimento de energia elétrica deve conter:

I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;

II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e

IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

I - 3 (três) dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:

I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou

II - impressa em destaque na fatura.

(...)

Deste modo, o Projeto em tela contraria a Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal assim se posiciona:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Regras sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet.

2. Descabimento da ADI quanto ao serviço público de distribuição de água, visto que a titularidade desse serviço público é dos municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.842, Rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. A União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF/1988). A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

4. Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988 (v. ADI 2.299, sob minha relatoria, j. em 23.08.2019).

5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida quanto ao serviço público de distribuição de água e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet.

(STF, ADI 5877, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-



085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses.

2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.

3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.

4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019)

Verifica-se, portanto, que a União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, da CF/1988). O Projeto de Lei, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal. Ademais, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem regras claras sobre a interrupção dos serviços por falta de pagamento, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Ainda, o Projeto interfere diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e a concessionária do serviço público de energia elétrica, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988.

Neste sentido, o Município não pode alegar “interesse local” (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso IV, do art. 22 da Constituição Federal, de modo que, a União é o ente responsável para executar e legislar sobre a matéria.

Deste modo, falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência privativa da União legislar sobre energia.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a



observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que o Poder Legislativo editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre matéria que cria obrigações às concessionárias de fornecimento de água e energia elétrica, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e Estadual quanto ao saneamento básico e da União com relação a energia elétrica.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos artigos 66, inciso IV, e 87, inciso VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:



Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Refere o artigo 175 da Constituição Federal incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Neste mesmo sentido prevê a Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 146. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;



IV - a obrigação de manter serviço adequado;
(...)

Entretanto, a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder ao outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução de seus atos próprios e, muito menos ainda, nos atos de natureza decisória.

Sobre o saneamento básico, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)*

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO

*Art. 210. O Estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.
(...)*

*§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 24 de 08/07/2008)
(...)*

Art. 211. É de competência comum do Estado e dos Municípios implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração dos planos diretores municipais.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 003/2020 da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, homologa o Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, prevendo que:

Art. 142 O prestador de serviços poderá cortar o serviço de abastecimento de água a determinado usuário, nos seguintes casos:

*I - Inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação de serviço;
(...)*

§ 1º Os cortes nos casos previstos nos incisos I, II, V e VI deverão ser precedidos de aviso prévio ao usuário, o qual deve:

I – Constar em correspondência específica, anexada ou não à fatura, podendo alternativamente estar impresso em destaque na própria fatura, em atendimento ao disposto no artigo 40, V, da Lei nº 11.445/2007;

II – conter o motivo gerador do corte, as providências que poderão ser tomadas pelo



usuário para evitar a interrupção e, quando pertinente, indicar as faturas que caracterizaram a inadimplência;

III – Conter informação do tempo para religação, número do telefone para realizar o pedido de religação após a regularização do(s) débito(s).

§ 2º Os cortes nos casos referidos nos incisos I e II do caput, exigem do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o corte.

§ 3º Os cortes nos casos referidos no inciso I poderão ser precedidos de segundo aviso de débito, com colocação de fita adesiva no cavalete da ligação predial de água, visando alertar o usuário sobre o débito e a possibilidade de corte do serviço de abastecimento.

§ 4º Fica vedado ao prestador efetuar corte por inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

§ 5º O prestador de serviços não pode retirar cavaletes e medidores no ato do corte, em período inferior a 90 (noventa) dias da data de vencimento do débito.

§ 6º O corte do serviço de abastecimento de água não exime o usuário da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário pela tarifa mínima de sua categoria, exceto nas situações em que o imóvel estiver desocupado.

§ 7º O corte do serviço de abastecimento de água por inadimplemento do usuário não pode ocorrer em razão de faturas vencidas há mais de 90 (noventa) dias.

Especificamente com relação ao fornecimento de água, verifica-se que tal serviço é objeto do Contrato de Concessão firmado entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que com relação a suspensão do fornecimento possui cláusula específica:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Poderá a Concessionária sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento.

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, responsável pelo referido contrato de concessão:

Da Análise

1 – Conforme despacho informado anteriormente que cabe a SMMA análise da matéria por ser responsável pelo contrato de concessão com a Sanepar.

2 – Analisado o Contrato de Concessão 06/1972 entre a Prefeitura de Araucária e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. A DÉCIMA SÉTIMA cláusula da concessão rege que: “Poderá a Concessionária sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento”.

Conclusão

Devido ao contrato de concessão estar em vigência, esta SMMA entende que cabe a Sanepar regulamentar sobre avisos e suspensão do serviço de abastecimento água por falta de pagamento.



A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR também se manifestou sobre o Projeto nos seguintes termos:

Em atendimento ao pedido de análise do projeto de lei 163/2021 temos a informar que os serviços prestados pela Sanepar são regidos pela Resolução Nº 003 de 14 de fevereiro de 2020, que homologa o regulamento de serviços básicos de saneamento do Paraná.

A respeito do corte com atraso de 60 dias, a Resolução 003 acima citada informa que [...] exigem do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o corte." Deste modo o prazo onde efetivamente ocorreria o corte é compatível com o prazo.

A respeito do aviso de recebimento pode não ocorrer pela ausência de morador em horário comercial, a Sanepar comprova o aviso de corte pela leitura atual do hidrômetro e em alguns casos fecha o registro e se tiver o acesso envolve o mesmo em uma fita adesiva com símbolo da Sanepar para que o usuário possa visualizar e assim ter ciência do fato, podendo fazer o pagamento da fatura e retirar a fita para ligar novamente o registro.

Do mesmo modo limitar o corte a existência de duas faturas é impraticável pelo fato de que se o cliente pagar uma fatura posterior deixando uma sem pagamento logo esse fato impossibilita o corte sobre determinada fatura sem prazo determinado e a esse respeito o Art. 142 §7 da Resolução 003 impõe outra condição que em conjunto com a condição apontada pelo projeto de lei traz um acumulo de limitações:

§ 7º O corte do serviço de abastecimento de água por inadimplemento do usuário não pode ocorrer em razão de faturas vencidas há mais de 90 (noventa) dias.

Outra questão relevante a ser verificada é condicionar o corte a presença de um morador, uma vez que ao usuário é solicitado o livre acesso ao hidrômetro e o corte é feito em horário comercial essa situação se contrapõe a Resolução Estadual 003 Art. 142 que contempla exceções que beneficiam o usuário de não terem o corte em finais de semana no período que estão em período de descanso:

§ 4º Fica vedado ao prestador efetuar corte por inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

Nos colocamos à disposição para debater o assunto para avaliar as necessidades apontadas e a tomada de decisões em conjunto.

Portanto, Projeto interfere diretamente na relação jurídico-contratual existente entre o Município de Araucária e a concessionária do serviço público de saneamento, em afronta ao disposto no art. 120 da Lei Orgânica:

Art. 120. O Município instituirá programa de saneamento básico a partir dos seguintes princípios:

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação do serviço de saneamento básico, observadas as condições definidas em Lei Federal.



Neste sentido, importa consignar que o Projeto de Lei em análise representa obstáculo à disposição, que compete ao Chefe do Executivo, acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, na medida em que o Projeto interfere em um serviço público prestado através de concessão.

Em outras palavras, incumbindo ao Município a prestação dos serviços públicos (especialmente ao Executivo), quer direta, quer indiretamente, por meio de concessões/permissões, como registra o inciso V, do art. 17 da Constituição Estadual, e sem se falar, obviamente, que lhe pertence a iniciativa legislativa visando à organização e ao funcionamento dos serviços que presta, poderá dizer respeito ao funcionamento da própria Administração, tema que, como é cediço, é afeito à seara do Executivo, nos termos da previsão contida no artigo 87, VI, da Constituição Estadual.

Portanto, o conteúdo da normativa questionada é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação de iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 163/2021 invade a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 163/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, §. 1º, da Lei Orgânica de Araucária.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº10 /2022

Dispõe sobre a Implementação do “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.”

Art. 1º As escolas municipais, que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, deverão implantar o “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência”

§ 1º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física adaptada.

§ 2º O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência.

Art. 2º O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes:

I- garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II- promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III- garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

IV- promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e entidade públicas e privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 24/01/2022 as 14:11:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100939&c=H1N32D>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A Educação Inclusiva está prevista em Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB, desde 1996.

O princípio da inclusão consiste no reconhecimento da necessidade de se caminhar rumo à escola para todos, um lugar que inclua todos os estudantes, que celebre a diferença, que apoie a aprendizagem e responda as necessidades individuais. Para que isso seja realidade, a escola deve estar preparada para receber, respeitar e se comunicar com todos os estudantes e membros da comunidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação de um Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referentes à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas da educação física.

A Escola Inclusiva é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos, ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar, para que suas necessidades educacionais sejam satisfeitas. Significa que ela educa todos os estudantes em salas regulares, ou seja, todos os estudantes recebem oportunidades educacionais adequadas, ajustadas às suas habilidades e necessidades, recebendo apoio tanto dos próprios estudantes quanto dos professores, para alcançar o sucesso nas principais atividades, ou seja, a criança pode aprender e fazer parte da vida escolar comunitária, pois a diversidade é valorizada.

A Educação Inclusiva é baseada numa questão de direitos humanos, ou seja, apesar das diferenças, todos temos direitos iguais. Ela precisa e se apoia em um tripé que é composto pela rede de apoio, consulta cooperativa e trabalho em equipe e aprendizagem cooperativa. Acreditamos que o livre acesso e acolhimento, bem como todo o suporte para que o estudante com deficiência possa participar ativamente das aulas de educação física e ter entrosamento com os professores e amigos possam garantir o seu pleno direito de inclusão e desenvolvimento.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:11:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

Cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes da Campanha Nacional de Vacinação nos termos desta lei.

Art. 1º. Será concedido o abono de um dia ao empregado ou servidor público que se ausentar do serviço para comparecer a postos de saúde, hospitais públicos ou privados, com o intuito de vacinar filhos ou dependentes menores de 5 anos.

Art. 2º. Caberá ao órgão ou à instituição de saúde a emissão do comprovante de comparecimento do empregado ou servidor, devendo nele constar os seguintes dados, em papel timbrado:

- I – Nome completo do empregado ou servidor;
- II – Nome completo do menor e a sua vinculação com o empregado ou servidor, se filho ou dependente;
- III – Nome de cada vacina aplicada e respectiva data;
- IV – Assinatura e carimbo contendo o nome do representante ou responsável pela emissão do comprovante de comparecimento;
- V – Data da emissão do comprovante de comparecimento coincidente com a de vacinação.

Art. 3º. Para a aplicação desta lei, considera-se dependente o menor de 5 anos de idade, cujo nome conste nesta condição, nos registros cadastrais do empregado ou nos assentamentos funcionais do servidor público.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:49:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º. O abono somente será concedido com a apresentação do comprovante de comparecimento observado o constante no artigo anterior, até setenta e duas horas após a sua emissão junto ao setor competente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vacinação infantil é uma etapa fundamental para o desenvolvimento saudável de todas as crianças.

As vacinas são fundamentais para prevenir doenças, pois estimulam a produção de anticorpos contra vírus e bactérias de doenças graves. Dessa maneira, ao tomar uma vacina, se adquire proteção induzida antes de ter contato com qualquer ameaça ao organismo. Elas são administradas em forma oral (Gotas) ou injetáveis e os efeitos colaterais podem existir, geralmente os sintomas que ocorrem são: Vermelhidão, febre e dor local, deixando a criança mais sensível, necessitando de cuidados.

Por isso, quando se fala em prevenção, não se pode pensar no atual controle da doença, porém em como estaria a situação se o Ministério da Saúde não estivesse vacinado, e se os pais ou responsáveis pelos menores de 5 anos não estivessem cumprindo o seu papel, levando as crianças para serem vacinadas. No entanto, muitos não conseguem ou não podem por vários motivos, cumprir essa responsabilidade, isto é, de levar as crianças para tomar as vacinas nas datas e períodos estipulados no cartão de vacinação. O simples atraso ou a sua falta pode trazer consequência ou sequela à criança, até mesmo leva-la ao óbito, em hipótese extrema.

Compete, portanto, em primeiro lugar, aos pais ou responsáveis, a grande missão de zelar pela saúde dos menores de 5 anos, levando-o aos postos de saúde, hospitais públicos ou privados para preveni-los de tantas doenças que podem ser definitivamente extinguidas por meio de vacinas.

O projeto de lei visa conceder, preliminarmente, o direito a ter um dia de abono, aos empregados ou servidores públicos, que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:49:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

idade, que precisam ser vacinados, resguardando enfim, a infância dos filhos ou dependentes com saúde para que atinjam a maioridade com vigor pleno, se os mesmos tivessem oportunidade de serem imunizados corretamente, a começar na mais tenra idade.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de fevereiro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:49:14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 33/2022.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Voluntário”(convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretaria de Saúde.

Art. 1º Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Araucária a firmar convênio com as instituições de Ensino Superiores locais para inscrever e designar acadêmicos, com o intuito de prestar voluntários não oneroso a Prefeitura Municipal de Araucária, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os Acadêmicos deverão ser identificados por meio de um crachá ou outro meio equivalente e somente poderão dar atendimento quando supervisionados por servidor municipal apto.

Art. 3º Deverá ser realizado uma avaliação mensal dos serviços prestados pelo acadêmico em ficha própria de estágio, contendo as análises dos seguintes assuntos: procedimentos realizados, a eficiência do acadêmico e dos servidores que supervisionam.

Art. 4º A avaliação realizada pelo responsável da unidade levará em conta a eficiência e o atendimento prestado.

Art. 5º Ao final do estágio o acadêmico deverá receber um certificado emitido pela Secretaria de Saúde, comprovando a prestação de serviços à sociedade e o desempenho alcançado. .

Art 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 10 de Fevereiro de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/02/2022 as 12:22:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a dificuldade presente em completar o quadro de funcionários nos centro de saúde do município e levando em consideração a grande procura da população nas instituições de saúde Municipais: Hospital Municipal de Araucária, Unidade de Pronto Atendimento, Pronto Atendimento Infantil e Unidade Básicas de Saúde, faz-se necessário o aumento de profissionais nos ambientes públicos de saúde, visto que o baixo número de funcionários provoca o aumento nas jornadas de trabalho, desgastando os servidores e gerando exaustão.

Além disso, os obstáculos encontrados pelos acadêmicos em serem integrados ao mercado de trabalho e em conseguirem bons estágios que lhes deem uma boa referência e experiência profissional devem ser levados em consideração, pois a inserção do estudante universitário no trabalho proporciona desenvolvimento de habilidades, disciplina e responsabilidade. Outrossim, a incorporação do acadêmico no ambiente hospitalar trará auxílio aos funcionários e melhor atendimento a população.

Diante dos fatos justificados, solicito a aprovação dos demais colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 10 de Fevereiro de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/02/2022 as 12:22:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 34/2022.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Brigadas” nas escolas e prédios públicos do município, visando ações ordenadas de enfrentamentos de situações emergências para garantir a segurança da população nos estabelecimentos.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o “Programa Brigadas” nas escolas e prédios do município, com o objetivo de assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade.

Art. 2º O Programa de que se trata o art. 1º desta Lei consiste no desenvolvimento de ações de Primeiros Socorros e de enfrentamentos a emergências, por meio de capacitação de servidores e alunos, bem como de promover adequações nas edificações das instituições municipais de ensino e prédios públicos, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 3º A execução do “Programa Brigadas” poderá se dar por meio da atuação conjunta das Secretarias Municipais, pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 10 de Fevereiro de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/02/2022 as 12:23:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a população está fadada a passar por momentos de situação de crise ou emergencial, o Programa opta em trabalhar no ambiente escolar e prédios públicos, o qual terá como foco preservar vidas e bens materiais. Dessa forma, o Programa de Brigadas tem como foco fornecer o treinamento necessário para que se tenha nas escolas Municipais e prédios públicos pessoas que estejam preparadas para situações de emergências e/ou Primeiros Socorros.

Este projeto de lei visa promover a conscientização da Comunidade Escolar e funcionários públicos para ações mitigadoras, tal qual a minimização do risco à vida humana e redução das perdas patrimoniais, ocasionadas por eventos danosos, naturais e humanos. Diante disso, esta lei tem como foco preservar a vida e a segurança de alunos, professores e demais funcionários, proporcionando mais segurança aos cidadãos do Município.

Diante dos fatos e justificativa, solicito a aprovação dos demais colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 10 de Fevereiro de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/02/2022 as 12:23:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102391&c=6W3P8Q>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 36/2022

**SÚMULA: “ Autoriza o Executivo Municipal
a criar o Aplicativo Saúde Mais
Cidadão(conforme específica”**

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar o aplicativo mais saúde cidadão.

Parágrafo único - No aplicativo os usuários poderão agendar pelo celular o atendimento que hoje é feito nos postos de saúde, evitando a necessidade de ir até o posto, poderá acompanhar a data e horário da sua consulta, evitando assim também aglomeração. O aplicativo também estará disponível via web pelo endereço eletrônico.

Art. 2º. O Aplicativo saúde mais cidadão será disponibilizado para aparelhos iOS e Android.

Art. 3º. Será instalado totens nas praças da Cidade, terminais de ônibus, de praças em outros locais públicos.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada através de decreto no prazo de (90 noventa) dias após sua publicação

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:08:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Justificativa

Com o aplicativo implantado e criado, os cidadãos que utilizam o poder público para realizar consultas e outros procedimentos médicos, poderá agendar o atendimento para na unidade de saúde via aplicativo.

Através do App será marcada a consulta médica ou feito o encaminhamento adequado, para exames ou atendimento.

Este processo de atendimento faz parte do modelo de atenção básica adotado na saúde pública no Brasil, que racionaliza recursos e profissionais, para atender a população de maneira eficiente e suficiente.

Além do aplicativo, o usuário que quiser poderá continuar a ser atendido diretamente na unidade de saúde, como já faz hoje. Mas o aplicativo será uma alternativa para ajudar a diminuir as filas da madrugada nos postos de saúde.

É preciso pensarmos em novos meios de funcionalidade dos serviços públicos, pois estamos ainda vivendo em uma pandemia que veio sem avisar, os impactos até hoje estamos vivenciando, com a criação do aplicativo saúde mais cidadão diminuiremos o números de pessoas no posto de saúde, e agilizaremos o acesso aumentando os atendimentos das principais ações de promoção, prevenção e tratamento relacionadas a saúde da mulher, da criança, saúde mental, planejamento familiar, prevenção a câncer, pré-natal e cuidado de doenças crônicas como diabetes e hipertensão serviços entre outros oferecido pelas UBS.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Araucária, 10 de fevereiro de 2022.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:08:20.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 38/2022

**Sugere ao Poder Executivo a construção de
um Batistério Público Municipal."**

Art. 1º Este projeto de Lei autoriza que o Poder Executivo construa um tanque batismal (batistério) em um espaço público a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º No espaço destinado a construção do batistério deverá ter benfeitorias como:

- I- Vestiários e sanitários femininos e masculinos que serão utilizados para troca de vestimenta
- II- Iluminação
- III- Estacionamento;

Art. 3º- O Batistério Público Municipal destinar-se-á de forma gratuita aos ceremoniais de batismo das diversas igrejas cristãs, que dele quiserem fazer uso.

Art. 4º- A construção do Batistério Público Municipal poderá ser realizada em parceria público-privada.

Art. 5º Fica o poder executivo autorizado em regulamentar a forma que será organizado o espaço.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Fevereiro de 2022.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 09:52:32.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei ao Poder Executivo Municipal, vem ao encontro de um dos anseios do povo cristão evangélico.

Não dispõe de local externo as instituições para realizar o batismo “nas águas”, e muitas igrejas não tem o local próprio para este rito,

O batistério será certamente uma grande conquista e um marco para nossa cidade, acolher a todas as denominações cristão-evangélicas, oportunizando lhes local adequado para o rito batismal.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 09:52:32.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 40/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Guarda Mirim no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa Guarda Mirim, embasado na Constituição Federal, art. 7º, XXXIII, e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º São benefícios do Programa instituído por lei os adolescentes, de ambos os性os, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária.

Paragrafo único. Os menores beneficiários do programa serão denominados “Guarda Mirim”.

Art. 3º O Programa será desenvolvido em parceria com organizações não governamentais e empresas, e deverá ser operacionalizado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Paragrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Guarda Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º São Objetivos do Programa:

- I. Zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores de ambos os sexos, entre 12 e 17 anos, residentes no município de Araucária;
- II. Proporcionar a integração entre o Programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de menores entre 12 e 17 anos de idade;
- III. Orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade e o sentimento de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas e de disciplina e respeito às autoridades;
- IV. Orientar e despertar no adolescente assistido o sentido de pertencimento, da cidadania, de solidariedade, de paz e justiça, no cumprimento de suas obrigações diárias;
- V. Promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter, na sua integração à sociedade, através de ações nas áreas de saúde, educação, assistência e profissional;
- VI. Acompanhar as frequências e o desenvolvimento escolar do adolescente beneficiário, proporcionando o reforço escolar, bem como ações cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas com visitas a sua formação integral;

Art. 5º Os adolescentes beneficiários do Programa, após cursos preparatórios, poderão ser encaminhados à prestação de estágios, observando a compatibilidade entre a ocupação e suas possibilidades físicas e intelectuais, bem como a compatibilidade de horários entre a atividade e a sua vida escolar.

Art. 6º São funções da Guarda Mirim:

- I. Participar, juntamente à sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos;
- II. Prevenir a população, com intuito educativo, quanto a crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias urbanas e estradas, mediante supervisão de autoridade competentes;
- III. Orientar as pessoas em campanhas educativas e informativas sobre o meio



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ambiente, ética e cidadania, proteção do patrimônio público, segurança e a conservação das vias públicas e monumentos;

IV. participar, juntamente com a comunidade, com o intuito educativo sobre Defesa Civil;

Outras atribuições correlatas.

Art. 7º O Programa “Guarda Mirim” terá um Conselho formado por:

- I. Comandante da Guarda Municipal de Araucária;
- II. Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V. Representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- VI. Representante do Conselho Tutelar;

§ 1º A Presidência do Conselho da Guarda Mirim será exercida pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 2º Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo deverão indicar oficialmente aqueles que lhe exerçerão a representação.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas pela sua maioria simples, exercendo a sua presidência o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho:

- I. Traçar diretrizes fundamentais do Programa;
- II. Elaborar e aprovar o regimento interno do programa;
- III. Aprovar a programação e propostas dos setores de iniciação de profissionalização dos assistidos;
- IV. Elaborar projetos de sensibilização e mobilização dos setores comunitários para propostas de trabalho;
- V. Adotar medidas para o aperfeiçoamento do Programa;



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- VI. Adotar as medidas que visem à concretização dos objetivos do programa e a minimização dos problemas sociais atinentes aos grupos de riscos;
- VII. Solucionar casos omissos ou propor a solução deles a quem de direito.

§ 1º Os representantes do Conselho não serão remunerados, e o trabalho prestado ao programa será considerado de alta relevância pública e social.

§ 2º Os recursos humanos de apoio administrativo ao desenvolvimento do Programa poderão ser designados, segundo as necessidades do Programa, dentre o quadro de servidores municipais, por ato do Comandante da Guarda Municipal de do(a) Secretário(a) de Assistência Social.

Art. 8º A dotação orçamentária para o desenvolvimento do Programa, incluindo-se o fornecimento de uniforme, alimentação e demais materiais necessários, terá rubrica própria no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, estar consignada na lei orçamentária municipal, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, bem como poderá o Programa receber recursos de outros órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fornecerá aos alunos da Guarda Mirim do âmbito da Guarda Municipal, desde que comprovadamente matriculados, o auxílio-transporte necessário para a assiduidade e permanência no Programa.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Fevereiro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102538&c=2P3I5T>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Estamos passando por uma fase bastante conturbada em nossa sociedade. Vivemos cercados por problemas gerados pelo desemprego, pela fome e até mesmos causados por esta pandemia, especialmente em relação aos nossos jovens. O resultado é a violência desenfreada e o medo a desconfiança de tudo e de todos.

Busca-se, com este Projeto, assegurar o resgate social de forma a atingir uma base de qualificação que potencialize alternativas para uma atuação consciente e transformadora para os jovens participantes do programa.

Esta indicação tem por objetivo fazer com que a Prefeitura do Município de Araucária viabilize a criação do Programa Guarda Mirim Municipal no âmbito do Município de Araucária.

O “**Programa Guarda Mirim**”, será desenvolvido basicamente com os seguintes objetivos:

Atender jovens araucarienses e inspirá-los a formação da cidadania plena, bem como fortalecer valores morais e cívicos, melhorar o comportamento escolar e notas, promover o desenvolvimento pessoal de cada participante e inserí-lo em atividades que despertem responsabilidades, relacionamento interpessoal e amadurecimento.

Com todos estes objetivos, a implantação de uma Guarda Mirim Municipal será uma forma de disponibilizar uma formação de cunho sócio-educativo que vise proteger o adolescente de vulnerabilidades sociais, como o uso de drogas licitas e ilícitas. Além disso, tais adolescentes podem prestar serviços de utilidade pública e que também resultem em benefícios para a iniciativa privada, bem como podem estimular a participação da sociedade para, junto com o Poder Público, participar com absoluta prioridade na solução de problemas sociais da Infância e Juventude, com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Conscientizar os adolescentes a respeito do exercício da cidadania, de seus direitos e das obrigações, dos valores éticos e morais, preparando-os para ingresso no mercado de trabalho, é também um dos frutos que podem ser colhidos por meio da implantação deste tão importante projeto.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OBJETIVOS BÁSICOS

1. Promover o desenvolvimento pessoal, profissional e social dos jovens araucarienses para que possam acessar sua primeira experiência de trabalho formal;
2. Mobilizar e orientar a sociedade e as empresas para que incorporem novas práticas de contratação e formação de jovens para o mundo de trabalho; mobilizando e orientando iniciativas públicas, comunitárias e privadas;
3. Educar, orientar, zelar pela saúde e elevação da auto-estima dos jovens incluídos no programa e seu contexto de origem; colaborando para o seu melhor ajustamento na família, na escola e na comunidade, preparando-o para suas futuras funções de agente de transformação social, propiciando aos alunos o auto-conhecimento, noções de higiene, saúde e consciência corporal, bem como, as diversas formas práticas de atividade esportiva, visando a manutenção da saúde e o desenvolvimento cognitivo e social;
4. Promover, conjuntamente, a educação ambiental e a tecnológica, através de atividades teóricas e práticas dando condições aos integrantes do programa de atuar como multiplicadores junto às comunidades do município;
5. Celebrar convênios, contratos, termos de parcerias e ou outros intitutos jurídicos assemelhados, com a finalidade precípua dos jovens em prestar serviço junto a instituições públicas e privadas, para consecução dos objetivos do programa.

Assim, essa proposta de Programa, busca acolher e preparar jovens cidadãos, motivando-os para a prática do bem e da ordem, e para o pleno exercício da cidadania, através de cursos profissionalizantes, comportamentais e palestras, durante o período de formação, podendo oferecer-lhes oportunidades de prestação de serviços por meio da iniciativa privada e pública, de forma a afasta-los do vício e da ociosidade, valorizando-os e tornando-os úteis à comunidade araucariense assegurando-lhes assim, condição de iniciar



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

o seu primeiro emprego.

Os jovens de ambos os性os, beneficiários do programa, serão em sua maioria oriundos de famílias de baixa renda, público-alvo da assistência social, que estejam matriculados em escolas da rede regular de ensino, com frequência comprovada, e que atenda os demais critérios estabelecidos na Lei de criação da Guarda Mirim, em consonância com as normas adotadas pelas Secretarias Municipais (Trabalho e emprego, Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Segurança Pública através da Guarda Municipal), e parcerias com Juizado da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, observadas as demais disposições emanadas pela legislação Federal.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Fevereiro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/02/2022 as 15:59:36.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102538&c=2P3I5T>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Saúde Bucal do Idoso no âmbito do Município de Araucária - PR.

Art. 2º - O Programa de Saúde Bucal do Idoso objetiva o diagnóstico bucal preventivo, tratamento clínico odontológico e prótese.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a estrutura e as diretrizes do Programa de Saúde Bucal tendo como o principal objetivo a prevenção de doenças bucal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros municípios e com iniciativa privada, parcerias e contratos, visando a implantação e implementação do Programa objeto desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação e implementação do Programa de Saúde Bucal do Idoso, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Fevereiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 10:06:25.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

"O idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na 3º Idade para ter o merecido descanso, porém para muitos o descanso fica em tratamento médico e acompanhamentos. A sua rotina é posto de saúde, hospitais e clínicas.

Dessa forma, vem aumentando a população de idoso, assim, a expectativa de vida subiu para 76,8 anos no Brasil conforme IBGE, nela encontramos nossos pais, parentes e amigos, o que nos leva a uma expectativa maior de vida ainda se tivermos serviços preventivos de saúde para a 3º idade.

Conforme o número de anos que uma pessoa vive, automaticamente aumenta o risco de aparecimento de cáries e doenças gengivais que leva a extração e colocação de prótese e esta muitas vezes, ao câncer bucal, a surdez ou subnutrição. Com o objetivo de levar aos idosos a prevenção, a orientação, e o tratamento com eficiência e agilidade que poderá ser feito através de convênios com outros municípios e ou com entidades privadas.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 10:06:25.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contagem de tempo de serviço em dobro aos servidores que menciona, referente a serviços prestados nas ações de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder aos Guardas Municipais, servidores da área de Saúde e da Assistência Social, o direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º Esse benefício entende-se a todas as concessões decorrentes, tais como triênios, quinquênios e licenças-prêmio, mesmo que sua concessão tenha efeitos financeiros a partir do término do período da pandemia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 17/02/2022 as 17:13:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=103856&c=Y5L62T>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder aos Guardas Municipais, servidores da área de Saúde e da Assistência Social, o direito a contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Diante disso, buscamos uma forma de compensar aqueles heróis que estiveram e estão, hoje, sacrificando a própria vida para permitir que a nossa população ultrapasse esse momento difícil de pandemia que vivemos. Temos aqui uma pequena providência no intuito de fazer com que o Município mostre a importância que dá ao trabalho e à abnegação desses profissionais, sem os quais não teríamos condições de fazer essa travessia.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 17/02/2022 as 17:13:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 06 de 2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 12 de 2022, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira – Partido PSDB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 12 de 2022, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que no Brasil, os altos habilidosos e os superdotados constituem um grupo que é pouco compreendido e negligenciado, havendo poucos programas direcionados para atender as necessidades e favorecer o seu desenvolvimento. Tais fatos justifica, na visão do Vereador, a instituição de uma política pública que aborde a questão dos alunos com altas habilidades e superdotação, bem como a inclusão desses na escola da rede regular de ensino, bem como os aspectos que envolvam a formação inicial e continuada dos professores que trabalham com esses alunos.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:21:42.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 12/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epografado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:21:42.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CEBES SOBRE O
PROJETO 12 DE 2022.**

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura
SEBASTIÃO FERNANDES				
VILSO CORDEIRO				



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:21:42.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 08 de 2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.434 de 2022, de iniciativa da Prefeitura Municipal, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a realização de obras de ampliação e/ou melhoria na unidade escolar conforme específica.

Relator: **Ricardo Teixeira – Partido PSDB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.434 de 2022, de iniciativa da Vice Prefeita de Araucária, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a realização de obras de ampliação e/ou melhoria na unidade escolar conforme específica.

Justifica a Senhora Vice Prefeita que o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a realização de obras de ampliação e/ou melhorias nas unidades escolares, visando o atendimento de interesses sociais.

Na mesma toada, a excelentíssima Vice Prefeita, pondera que o Projeto de Lei em análise se refere às adequações do PL 2.406/2021, que possuía o mesmo objeto, o qual foi devolvido oficialmente ao Executivo Municipal, consoante Ofício





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

n°02/2022 – PRES/DPL, em razão de vícios nele existentes, haja vista que das matrículas constantes naquele, duas já estavam encerradas, sendo elas a Matrícula sob n° 42.891 que foi subdividida nas Matrículas 42.892 e 42.893, sendo que a primeira gerada é a referente ao Colégio Dep. Vespertino Ferreira Pimpão, e, a Matrícula sob n° 2.446, unificada com outras matrículas (37.293 e 37.294) gerando a atual 44.599 que descreve o imóvel do Colégio Prof.^a Maria da Graça Siqueira Silva e Lima.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, apreciar matéria que diz respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 2.434/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:23:37.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CEBES SOBRE O
PROJETO 2.434 DE 2022.

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura
SEBASTIÃO FERNANDES				
VILSO CORDEIRO				



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 09:23:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 36/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 29/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Irineu Cantador, que “*Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2022, que autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*diariamente, uma única escola produz uma grande quantidade de lixo. Destaca-se que a maior parte desse montante é acumulado durante o recreio, mas também há resíduos gerados nas salas de aula, banheiros e em locais de grande fluxo de pessoas. Ninguém está isento de gerar lixo, ainda mais em ambiente escolar, contudo sempre é possível refletir sobre os desperdícios e conhecer mais sobre a maneira correta de descartar cada item, colaborando assim, com a coleta seletiva.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:30:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se que o intuito do presente é desenvolver uma cultura ambiental no âmbito interno das escolas, proporcionando as crianças a adquirirem hábitos de conscientização ambiental, levando tais ensinamentos para suas atividades cotidianas, formando cidadãos comprometidos com a preservação do planeta.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante do exposto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 29/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciênciia aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:30:27.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:30:27.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 37/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 31/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vilson Cordeiro, que “*Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2022, que *dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências*.

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*com esse pleito pretende-se contribuir com os vendedores ambulantes, classe que pelo momento que vive nosso país, passa por grandes vicissitudes e nesse sentido, cabe ao Poder Público tentar amparar e dar maiores condições de trabalho aos mesmos. Uma vez que os mesmos nunca tiveram a disposição, o fornecimento adequado de energia. É necessário que seja providenciado um padrão de energia para atender exclusivamente as necessidades de nossos vendedores ambulantes, que eles possam com segurança, usufruir desse benefício e que seja como um incentivo para os comerciantes.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se que o intuito do presente é proporcionar um incentivo ao comerciante da cidade, e que se estabeleça o fornecimento adequado de energia elétrica, para que se atenda as necessidades dos vendedores ambulantes.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomenda-se emenda aditiva quanto ao prazo de vigência da lei.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 31/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 39/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 37/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “*Dispõe sobre a criação do programa idade nova e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2022, que *dispõe sobre a criação do programa idade nova e dá outras providências*.

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*o idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na terceira idade para ter o merecido descanso saudável, porém para muitos o isolamento e a ausência de amigos são problemas que a maioria enfrenta. O projeto idade nova vem de encontro com a realidade da terceira idade que sofre com a falta de atividades, pois a maioria não tem acesso a atividades sejam elas públicas ou privadas, seja por motivos de locomoção e/ou financeiro, com a implantação do idade nova, estaremos levado para todos através da tecnologia atividades e aulas de diversos assuntos.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 09:54:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se o cuidado em garantir a qualidade de vida aos idosos, apresentando propostas de interesse social, como uma vida ativa e saudável.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomendada emenda supressiva para os dispositivos do projeto de lei.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 37/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 09:54:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 09:54:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108639&c=UJS112>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 47/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 45/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 45 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “o desempenho de uma atividade física compartilhada exerce um importante papel no desenvolvimento social, fortalecendo o vínculo entre os cidadãos, promovendo a qualidade de vida e da saúde dos moradores. Considerando que o Executivo já desempenha seu papel de conscientização e incentivo à prática de atividade física, o presente projeto de lei serve como meio de solidificar e efetivar ações nesta seara, haja vista que a criação de um dia para se comemorar a atividade física, será um incremento na luta contra o sedentarismo. A OMS (Organização Mundial da Saúde), em seu endereço eletrônico, apresenta diversos programas e orientações a respeito do caráter preventivo das atividades físicas, pois com isso é possível evitar o desenvolvimento de doenças na população. Em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado. Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.”.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 217 que é dever do Estado fornecer a prática de atividades desportivas, destinar recursos para tal atividade, bem como o incentivo do lazer para a sociedade.

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Analizando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 113, traz o dever ao município de estimular o desporto, bem como no art. 114, cabe ao município estabelecer e desenvolver planos para as realizações da prática de desporto popular.

"Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

[...]

IV – criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V – estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções de deficiência;

VI – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VII – equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

"Art. 114 Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular."



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme mencionado, o referido projeto de lei é matéria Constitucional e de competência também municipal conforme Lei Orgânica Municipal de Araucária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 45 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 11:53:28.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109433&c=5DH92P>.